



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 403.027 - MS (2013/0330820-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **AGRO RS AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA**
ADVOGADO : **JADER EVARISTO TONELLI PEIXER**
AGRAVADO : **HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO**
ADVOGADO : **JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY E OUTRO(S)**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. REVISÃO OBSTADA PELO TEOR DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem expressamente consignou a ausência de pretensão resistida. não compete à parte agravada arcar com os ônus sucumbenciais, uma vez que não deu causa à ação de exibição de documentos. Aplicação do princípio da causalidade.
2. "Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados" (REsp 1077000/PR, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - SEXTA TURMA, DJe 08/09/2009).
3. Estando, pois, o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece prosperar a irresignação, ante a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável, também, às hipóteses de interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional.
4. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta via recursal (Súmula 7/STJ).
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 25 de março de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 403.027 - MS (2013/0330820-9)

AGRAVANTE : AGRO RS AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por AGRO RS AGRICULTURA E PECUÁRIA S/A contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A controvérsia diz respeito à ação de exibição de documentos proposta contra a instituição financeira agravada, a qual foi julgada extinta sem resolução do mérito por falta de interesse processual da requerente. Transcrevo a seguir, a ementa do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SATISFAÇÃO DO INTERESSE POSTERIOR EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE SEU MÉRITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

É assente na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, na Ação Cautelar de Exibição de Documentos, é cabível, à luz do princípio da causalidade, a condenação nos ônus de sucumbência, desde que o réu dê causa à instauração do processo, ou seja, quando recusar o fornecimento dos documentos.

Inexistente qualquer resistência do apelado em fornecer os documentos pretendidos antes do ajuizamento da ação, configura-se legítima a sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência" (fls. 337).

Nas razões recursais (fls. 444-451), a empresa ora recorrente combate a aplicação da Súmula 7 do STJ ao argumento que basta tão somente a valoração das provas incontroversas já produzidas e demonstradas nos autos. Em seguida, reafirma as razões apresentadas no apelo nobre.

Requer o provimento do agravo para determinar o conhecimento do recurso especial e o seu processamento.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 403.027 - MS (2013/0330820-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : AGRO RS AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY E OUTRO(S)

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83 DO STJ. REVISÃO OBSTADA PELO TEOR DA SÚMULA 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem expressamente consignou a ausência de pretensão resistida. não compete à parte agravada arcar com os ônus sucumbenciais, uma vez que não deu causa à ação de exibição de documentos. Aplicação do princípio da causalidade.
2. "Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados" (REsp 1077000/PR, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - SEXTA TURMA, DJe 08/09/2009).
3. Estando, pois, o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece prosperar a irresignação, ante a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável, também, às hipóteses de interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional.
4. A revisão dos fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta via recursal (Súmula 7/STJ).
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Não merece prosperar o recurso, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O Tribunal de origem expressamente consignou a ausência de pretensão resistida, consoante se infere do seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

"Ao julgar extinta a pretensão deduzida pela autora, sem resolver o mérito, reconhece a julgador que não houve resistência do réu devido o fato de ter apresentado os documentos solicitados quando de sua citação nesses autos, ou seja, a lide não teve caráter contencioso.

In casu, realmente constato que o patrono da autora, ora apelante, em seu nome, via fax, solicitou a cópia dos contratos e extratos bancários em que a recorrente figure como titular ou dependente, pleiteado nesse demanda (fls. 8-10); entretanto, no meu sentir, o procedimento adotado pelo patrono da parte autora não serve para o fim almejado, qual seja, comprovar a regularidade da notificação para entrega amigável dos documentos perseguidos antes do ingresso da demanda.

Isso porque o recorrido não tinha o dever de atender ao pedido de solicitação, uma vez que o mesmo foi formulado pelo advogado que firma a peça inicial da presente ação, sem a comprovação de que tenha apresentado ao banco, junto com o pedido, a habilitação como procurador da solicitante" (fls. 339-340).

Portanto, não dando causa à ação de exibição de documentos, não compete à parte agravada arcar com os ônus sucumbenciais, ante a aplicação do princípio da causalidade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- O Acórdão recorrido, embora entendendo não ser possível a condenação do réu em custas e honorários, por considerar não caracterizada a pretensão resistida, deixou de reformar a sentença que condenou a instituição financeira ao pagamento dos honorários advocatícios em razão da vedação da reformatio in pejus, já que não houve recurso por parte desta.

2.- Desta forma, não há como acolher o pleito de majoração dos honorários advocatícios, uma vez que tal posicionamento coaduna-se com a jurisprudência desta Corte é no sentido de que "apresentada prontamente pela parte ré a documentação pleiteada e não comprovada a recusa anterior, descabe a condenação desta nos ônus sucumbenciais, pela aplicação do princípio da causalidade (REsp n. 453.790-RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 04.08.2003; REsp n. 533.866-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 31.05.2004); (AgRg no REsp 861.457/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 20/08/2007).

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 262.723/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 28/02/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXTRATO DE CADERNETA POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE ELEMENTOS COMPROVANDO A IMPOSSIBILIDADE DO RECORRENTE ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares de exibição de documentos, para haver condenação a honorários advocatícios deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.

2. O Tribunal de origem consignou a ausência de pretensão resistida, diante da falta de pedido administrativo, bem como pelo fornecimento do extratos bancários em juízo, após o fornecimento dos dados necessários.

3. Ausência de elementos comprovando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 934.260/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 13/04/2012)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO.

1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados.

2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmas e o aresto vergastado.

3. Recurso especial improvido.

(REsp 1077000 / PR, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, T6 - SEXTA TURMA, DJe 08/09/2009)

Estando, pois, o acórdão recorrido em harmonia com a orientação firmada nesta Corte Superior, o recurso especial não merece prosperar a irresignação, ante a incidência da Súmula 83/STJ, aplicável, também, às hipóteses de interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional.

4. Ademais, a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta via recursal (Súmula 7/STJ).

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Impositiva, pois, a manutenção da decisão ora agravada.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0330820-9 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 403.027 / MS

Números Origem: 0382125-61.2008.8.12.0001/50001 03821256120088120001 0382125612008812000150001
3821256120088120001

EM MESA

JULGADO: 25/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGRO RS AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGRO RS AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA
ADVOGADO : JADER EVARISTO TONELLI PEIXER
AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : JORGE LUIZ MIRAGLIA JAUDY E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.